

GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PROJETO DE LEI: Nº 246/2024 - de autoria do Vereador Wallace Oliveira, que “DISPÕE sobre a obrigatoriedade dos órgãos públicos governamentais, não governamentais e estabelecimentos privados prestarem informações dos serviços prestados às pessoas cegas e com visão reduzida, empregado por meio da escrita e leitura do Sistema Braille no âmbito do município de Manaus, nos locais que especifica”.

PARECER

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Leis, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

Em análise o Projeto de Lei do nobre vereador, encontro alguns artigos que autorizam a iniciativa do projeto de lei, por se tratar de assunto de interesse local, pois visa afixar informações básicas dos atendimentos e serviços prestados às pessoas cegas e com visão reduzida, empregado universalmente pelo Sistema Braille, nos órgãos públicos governamentais, não governamentais e estabelecimentos privados.

Nesse contexto, a presente propositura é de suma importância para o interesse da sociedade manauara. Assim, resta evidente que se trata de assunto de interesse local, nos moldes da legislação transcrita abaixo:

“LOMAN. **Art. 8** - “Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

Em que pese o respeitável entendimento da Procuradoria desta Augusta Casa Legislativa, entendo que não há falta de técnica legislativa, vez que, a propositura em questão não discrimina órgão de fiscalização, e muito menos cria sanção pelo seu descumprimento. Em outras palavras, de forma simplificada cria a obrigação do Sistema Braille no rol taxativo descrito nos incisos do art. 2º do Projeto de Lei.

Ademais, não há vício de iniciativa do projeto de lei, visto que, cabe a qualquer Vereador, nos termos da Lei Orgânica do Município de Manaus, *in verbis*:

Art. 58 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Ressalta-se, o projeto em questão, ainda encontra guarida na Carta Magna, nos extamos termos:

CF Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:

Desta forma, não vejo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei da nobre vereadora.

Face ao exposto, nos aspectos que compete essa comissão, me manifesto **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 246/2024.

É o parecer.

Manaus, 05 de julho de 2024.



Vereador Dr. Eduardo Assis
RELATOR